



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014 - Edição nº 91

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de Nulidade</a>
<a href="#">Súmulas do STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 749 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 542 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 18</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6824, de 30 de junho de 2014](#) - Regulamenta o artigo 84 e seu parágrafo único da Constituição do estado do Rio de Janeiro sobre o direito do servidor público à licença sindical e dá outras providências.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Fóruns de São Gonçalo têm atividades e prazos processuais suspensos](#)

[TJRJ desenvolve projeto de motivação para colaboradores que serão desligados](#)

[Justiça prorroga prisão de casal suspeito de assassinato no Rio](#)

[Município do Rio terá que adaptar ônibus para portadores de deficiências](#)

[Justiça condena Maternidade de Nova Iguaçu por bebês trocados](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## SÚMULAS DO STJ\*

As mais novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça já estão disponíveis para consulta na página de Súmulas Anotadas, no site do tribunal ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)). Trata-se dos enunciados 511, 512 e 513.

**Súmula 511** – “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”. (Súmula 511, Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

**Súmula 512** – “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. (Súmula 512, Terceira seção, julgado em 11/06/2014,

DJe 16/06/2014).

**Súmula 513** – “A ‘abolitio criminis’ temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005”.(Súmula 513, Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

### [Prazos processuais ficam suspensos no STF de 2 a 31 de julho](#)

De 2 a 31 de julho, os prazos processuais permanecem suspensos no Supremo Tribunal Federal, período em que o horário de funcionamento da Corte será das 13h às 18h, conforme estabelecido pela [Portaria 107/2014](#), do diretor-geral do STF.

Durante o recesso forense, as questões urgentes serão decididas pelo ministro-presidente, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal (artigo 13).

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Três novas súmulas já estão disponíveis para consulta](#)

As mais novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça já estão disponíveis para consulta na página de Súmulas Anotadas, no site do tribunal ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)). Trata-se dos enunciados 511, 512 e 513.

**Súmula 511** – “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”.(Súmula 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

**Súmula 512** – “A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. (Súmula 512, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

**Súmula 513** – “A ‘abolitio criminis’ temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005”.(Súmula 513, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

O serviço Súmulas Anotadas apresenta aos interessados no assunto, de forma clara, a interpretação e a aplicabilidade conferidas pelo STJ à legislação infraconstitucional.

Organizada por ramos do direito, a página traz os enunciados anotados com trechos dos julgados do STJ que lhes deram origem, bem como links para que o usuário possa, utilizando o critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, resgatar outros precedentes sobre o assunto.

Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo link “As súmulas mais recentes”. Para utilizar a ferramenta, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, na homepage do STJ, ou ir diretamente à página neste endereço: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/?vPortalArea=1184>

### [Perdão judicial por sofrimento psicológico em crime de trânsito exige vínculo afetivo entre envolvidos](#)

Em crime de trânsito, para que seja concedido perdão judicial ao agente, em razão de trauma psicológico, é necessário que haja uma prévia relação de intimidade e afeto entre ofensor e vítima. Esse foi o entendimento da Sexta Turma ao julgar pedido de perdão feito por uma condutora.

A mulher se envolveu em acidente de carro que provocou a morte do motorista do outro veículo. Ela foi indiciada por homicídio culposo e condenada a dois anos de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

A condutora apelou da decisão, alegando que a morte da vítima se deveu a negligência médica, e invocou o perdão judicial, pois ainda sofreria sequelas físicas e morais. As duas linhas de argumentação foram afastadas, mas o tribunal de segunda instância, de ofício, reduziu a pena restritiva de direitos para um ano.

O acórdão levou em consideração o laudo médico que associou a ruptura cardíaca da vítima à ação de instrumento contundente, provocada pelo acidente. Em relação ao perdão judicial, a conclusão foi pela inexistência de provas de que a condutora tenha ficado com sequelas físicas ou psicológicas permanentes, apesar da apresentação de relatórios médicos atestando que foi submetida a medidas terapêuticas em razão do acidente. Além disso, foi destacado que a motorista sequer conhecia a vítima.

De acordo com a decisão, “é compreensível que a apelante encontre-se psicologicamente abalada, porém, para que faça jus ao perdão judicial é necessário que haja um *plus* no sofrimento, como aquele tipo de dor que só se experimenta pela perda daquele que nos é caro”.

No recurso ao STJ, a condutora alegou que a lei não exige ligação emocional entre autor e vítima para que seja deferido o perdão judicial, bastando demonstrar que as consequências tenham sido graves.

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, disse que não vê empecilho ao perdão judicial “nos casos em que o agente do homicídio culposo – mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito – sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo (e não raro), ficar tetraplégico, em estado vegetativo ou incapacitado para o trabalho”. Mas destacou que, no caso julgado, os danos físicos não foram considerados pelo tribunal local.

“A tese definidora da não aplicação do perdão judicial recaiu, exclusivamente, na perturbação psicológica gerada na ré pela morte da vítima. Por esse motivo, não me cabe adentrar na avaliação acerca do posterior estado físico da acusada para aplicar ou deixar de aplicar o benefício em discussão”, explicou Schietti.

Em relação ao sofrimento psicológico alegado, o relator destacou que “a interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos”.

O ministro disse não questionar a veracidade do sentimento de angústia vivenciado por uma pessoa que, sem intenção, mata outra, mas destacou existir uma significativa diferença em relação à situação de quem mata um ente querido.

“Não significa dizer o que a lei não disse. O que se pretende é apenas conferir-lhe interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito que não conhecia a vítima. Solidarizar-se com o choque psicológico do agente não pode, por outro lado, conduzir a uma eventual banalização do instituto do perdão, o que seria, no atual cenário de violência no trânsito – que tanto se tenta combater –, no mínimo, temerário”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1455178

[Leia mais...](#)

### Sobrepilha não serve para corrigir arrependimentos na divisão de bens feita na separação

A Quarta Turma negou recurso em que uma mulher pretendia fazer a sobrepilha de ações e cotas de sociedade anônima de seu ex-marido. O pedido foi negado porque ela sabia da existência desses bens no momento da separação.

A sobrepilha é instituto utilizado em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que, embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. São considerados sonegados os bens que, embora devesses ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração.

Salomão constatou nos autos que a análise de fatos e provas feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul evidenciou que a recorrente tinha conhecimento da existência das ações e cotas objeto da ação de sobrepilha.

“O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepilha, apurado pelo tribunal de origem, é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto”, decidiu o ministro. Ele completou que a sobrepilha não pode ser usada para corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

### Mantida ação penal contra advogada acusada de levar processo sem autorização

A Sexta Turma negou o pedido de trancamento de ação penal feito por uma advogada acusada de subtrair processo de um cartório em Linhares (ES). O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que não há flagrante ilegalidade na ação e que não é o caso de reconhecer, antecipadamente, a não ocorrência de crime.

A advogada foi denunciada com base no artigo 337 do Código Penal (subtrair processo confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público). A pena prevista é de dois a cinco anos de reclusão.

De acordo com a denúncia, em 2012, os autos foram retirados do cartório pelo advogado de uma das partes. Ao devolver o processo, colocou-o sobre o balcão, ocasião em que a acusada teria posto outros processos por cima daquele, levando-o em seguida. A cena foi gravada pelo monitoramento interno do fórum. Embora solicitados, os autos não foram devolvidos.

Em sua defesa, a advogada alegou não ter ficado com o processo. Pediu que fosse reconhecida a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a ação, além da inépcia da denúncia, pois o Ministério Público não teria descrito o fato nem o dolo da maneira exigida por lei.

Ao analisar o caso, o ministro relator disse que, em habeas corpus, não é possível concluir pela ausência de dolo porque para tanto seria imprescindível minuciosa análise das provas. Além disso, afirmou, “o MP utilizou elementos indiciários – que contêm depoimentos e vídeo indicativos da autoria e materialidade delitiva, suficientes ao oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal”.

Sebastião Reis Júnior entendeu que a instrução da ação penal deve prosseguir, com amplo direito ao exercício da defesa e do contraditório. Segundo ele, as imagens do circuito interno do fórum não permitem que se conclua desde logo pela atipicidade da conduta. “Certamente, ao longo do processo, com as devidas garantias legais e constitucionais, a questão será devidamente elucidada”, afirmou o ministro.

Processo: RHC 42925

Leia mais...

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Mapa do Banco do Conhecimento do PJERJ

Acesse o [MAPA](#) no Banco do Conhecimento do PJERJ e conheça todos os links disponibilizados.

O [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

JULGADOS INDICADOS \*

Apelações. Crimes contra a ordem tributária em continuidade delitiva. Art. 1º da lei nº 8.137/90. Recurso defensivo postulando a absolvição em razão da existência de nulidade absoluta do procedimento administrativo fiscal que deu origem a presente ação penal, consistente na ausência de intimação regular dos apelantes, acarretando vício de validade na seara administrativa, com repercussão direta na esfera penal. Aduzem que não ocorreu omissão de informação ou declaração falsa a fim de omitir tributo, além de a denúncia não descrever qualquer omissão nesse sentido, de modo a se amoldar ao tipo do art. 1º, I e II, da lei 8.137/90. Hoje está pacificado na Suprema Corte o entendimento de que o tipo penal tributário previsto no art. 1º da lei nº 8.137/90, exige esgotamento da via administrativa (Súmula Vinculante nº 24), não apenas porque expresso em lei a sua imperiosidade para que haja a representação fiscal ao Ministério Público (Lei nº 9.430/96, art. 83), mas porque somente com o lançamento definitivo se terá constituído o “tributo”, elemento normativo do tipo penal. Aliás, a doutrina penal observa exatamente essa peculiaridade do crime tributário, ressaltando a necessidade de verificar a regularidade formal do procedimento administrativo fiscal, especialmente se foi oportunizado ao devedor do tributo o exercício do direito à ampla defesa na esfera administrativa. Os apelantes sustentam exatamente a nulidade do procedimento administrativo fiscal por vício formal de intimação do débito tributário, que recaiu sobre pessoa estranha aos quadros da empresa atuada e sem poderes para receber intimação. O processo administrativo tributário no Estado do Rio de Janeiro é disciplinado pelo Decreto nº 2.473/79, que no seu art. 37, dispõe sobre as formas de intimação. A intimação pessoal está prevista no inciso I do dispositivo, estabelecendo que o ato será realizado na pessoa do próprio destinatário da intimação (“*sujeito passivo*”), “*seu mandatário ou preposto*”. No caso em exame, a intimação foi realizada na pessoa da Sra. Marivete, que não é funcionária da empresa atuada, vindo a ser pessoa contratada da empresa de contabilidade que presta serviços ao estabelecimento dos apelantes. O magistrado considerou a Sra. Marivete mandatária da empresa atuada, mencionando a procuração outorgada pelo apelante Renato. No entanto, a procuração referida pelo magistrado apenas confere poderes para “*Representar o Outorgante junto à Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro, podendo solucionar qualquer pendência, retirar guias para pagamentos, fazer parcelamentos e acompanhar todo o processo de baixa da inscrição em referência ao Outorgante*”. Não há no referido instrumento poderes especiais para receber intimação de débito tributário. O art. 37 do Decreto nº 2.473/79, ao possibilitar a intimação do “*mandatário*”, pressupõe que haja no instrumento de procuração poderes específicos para “*receber intimação*” em nome do mandante. E compete ao servidor da Fazenda Estadual, encarregado da intimação, verificar se o instrumento de procuração apresentado confere poderes ao mandatário para praticar o ato em nome do mandante. Importante observar que a intimação no procedimento administrativo tributário é ato de extrema relevância, por estabelecer o marco a partir do qual se abre, para o intimado, a possibilidade de se defender ou mesmo pagar a dívida fiscal. É ato representativo do direito de defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, a intimação no processo administrativo fiscal em tudo se assemelha à citação do processo judicial, sendo certo que neste, doutrina e jurisprudência são unânimes em reconhecer a necessidade de poderes especiais do mandatário para receber citação, como expressamente previsto no art. 38, do CPC, não se contentando com a simples procuração para o foro. De qualquer sorte, a procuração apresentada na repartição fazendária, como se vê dos seus termos, não confere à mandatária poderes especiais para receber intimação inaugural de procedimento administrativo tributário. Assim, forçoso reconhecer a nulidade do procedimento administrativo tributário, por vício de intimação. Indubitavelmente, houve grave violação a direito dos apelantes, impossibilitando o exercício da ampla defesa, de forma a que não há como se ter por esgotada a via administrativa, conseqüentemente não configurados os delitos em apreço. Recursos conhecidos e providos, na forma do voto do relator.

Fonte: Gab. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico de entorpecentes. Decisão de concessão do livramento condicional. Recurso de agravo em execução penal interposto pelo ministério público. Acórdão vencedor que revogou a decisão concessiva do benefício. Divergência. Voto vencido pela manutenção do livramento condicional ante o disposto no parágrafo único do art. 44 da lei 11.343/06 que autoriza o seu deferimento. Possibilidade. É certo que o art. 83 do Código Penal veda a concessão do livramento condicional aos condenados à pena privativa de liberdade inferior a 02 (dois) anos. Contudo, após a edição da Lei 11.343/06 deve ser feita uma filtragem constitucional do referido artigo. A mencionada lei autoriza expressamente o deferimento do livramento condicional aos condenados por crimes de tráfico de entorpecentes desde que cumpridos 2/3 da pena e não seja o apenado reincidente específico, nada dispondo sobre a quantidade mínima de pena. Deste modo, não é cabível, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que somente condenados com penas mais graves possam usufruir de liberdade antecipada condicionada. Além disso, conforme preceitua o princípio da especialidade, a disposição constante da lei especial afasta a aplicação do art. 83 do Código Penal, que é lei geral, logo, é possível a concessão do benefício, independente do quantum da pena aplicada, desde que preenchidos os requisitos legais. Embargos a que se dá provimento.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

Fonte: *DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)